



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO	7.141-2/2013 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – 17.356-8/2014
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA
RECORRENTE	JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATORA RECURSAL	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Esteves de Lacerda Filho, em face do Acórdão 1.796/2014-TP, que julgou Regulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, no exercício de 2013.

No mérito, o Recorrente alegou que o atraso no pagamento das faturas telefônicas, não ocorreu por dolo, e sim pelo fato de que a partir do exercício de 2012, foi instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, que é o sistema responsável pelo controle e liberação dos tetos orçamentários e financeiros para cumprimento da programação financeira do Órgão, o que, segundo o recorrente nem sempre permite que o ordenador de despesas tenha o controle integral sobre as fases do pagamento.

Ressaltou, ainda, que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA instituiu o Colegiado e Câmaras Técnicas, cuja finalidade é de promover a análise e deliberações recomendatórias na gestão da receita, do orçamento e dos gastos, de modo a garantir a eficiência na aplicação dos recursos e os atendimentos às normas e decisões dos órgãos instrumentais e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES.

Por fim, o Recorrente, requereu o prazo de 90 dias para a instauração de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar as informações necessárias em relação ao processo de pagamento das despesas contratadas, para que se possa identificar os agentes causadores dos fatos apontados no voto do Relator.

Quanto a aplicação de multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade, pela emissão de empenho com data posterior a da realização da despesa, a favor da empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda, o Recorrente alegou que o serviço prestado pela empresa é de natureza contínua e já está incluído no orçamento e no plano de trabalho anual.

Ressaltou, que essa despesa já está planejada desde o ano de 2012, e que houve um novo processo licitatório para a prestação dos serviços de limpeza e conservação dos parques estaduais, Mãe Bonifácia, Massairo Okamura, e o Zé Boloflô, através do pregão presencial - 001/2013/SEMA, homologado em 24/07/2013, tendo-se consagrado vencedora a empresa Luz Serviços Ltda, cuja prestação de serviços foi iniciada em 14/09/2013.

Quanto a possibilidade de realizar um contrato emergencial, o recorrente alegou que tal procedimento não seria possível, uma vez que o Órgão não tinha essa opção, e que somente a Secretaria de Estado de Administração, poderia aprovar a autorizar o processo licitatório.

Registrou, também, que a empresa Luppa Administração de Serviço e Representações Ltda, prestou os serviços à Secretaria, e que o Órgão possuía capacidade de empenho para a realização da despesa no exercício.

Requereu, a reforma do Acórdão 1.796/2014-TP, excluindo-se a multa a ele imputada.

Quanto a determinação para que enviasse ao Tribunal de Contas, as fichas financeiras referentes ao mês de janeiro de 2014, as quais comprovariam os descontos efetuados em folha de pagamento dos Srs. José Cândido Primo, Ricardo

Dantas Mazieri, Isaiás Cordeiro Rosa e Waldemar Pinheiro dos Santos, o Recorrente alegou que foi adotada medida para que fosse restituído aos cofres públicos os valores recebidos pelos servidores. Ressaltou, que diante dessa situação, requereu à Procuradoria Geral do Estado que realizasse a cobrança judicial dos valores devidos, uma vez que não foram descontados.

No que tange às demais recomendações contidas no Acórdão 1.796/2014-TP, o Recorrente lembrou que a Unidade de Controle Interno da Secretaria, vem realizando reuniões no sentido de orientar as Unidades Administrativas na elaboração de planos de providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

O juízo de admissibilidade do presente recurso foi positivo, conforme Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo, para a devida análise técnica, a qual concluiu pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, a fim de reformar o Acórdão para excluir a aplicação de multa de 11 UPFs/MT.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.246/2014, da autoria do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, para afastar a determinação contida no item “d” do Acórdão recorrido, mantando-se, os demais pontos inalterados.

É o relatório.

Cuiabá, 06 de março de 2015.

(Assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)